



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900034946/2024

Data: 26/09/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (ITBI): 003/2024

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 20.280,27

RECORRENTE: KENIA C MARQUES EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância (Peça 13 - fls. 58) que julgou improcedente a impugnação em face de lançamento do ITBI, efetuado por meio da Notificação nº 0003/2024 (Peça 01 - fls. 03/10), relativo ao imóvel integralizado ao capital social da recorrente situado na Av. Almirante Ary Parreiras, 421/703 - Icaraí - Matrícula 200.372-1, com ciência da contribuinte em 30/04/2024.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que a notificação não teria sido acompanhada da memória de cálculo com a demonstração de como teria sido apurada a base de cálculo considerada, sendo que isso configuraria vício insanável e implicaria na nulidade do lançamento (Peça 10 - fls. 41).

Alegou que a municipalidade teria reconhecido a imunidade condicionada do ITBI, que a condição imposta foi a apresentação dos livros fiscais com os balanços dos três exercícios seguinte e que esta condição teria sido cumprida. Além disso, a cassação da imunidade teria sido justificada com base na inatividade da empresa nos anos de 2017, 2018 e 2019, mas que, no entanto, a sociedade estaria ativa e que apenas não teria havido movimentação financeira (Peça 10 - fls. 42).

Finalizou destacando que *"a legislação municipal vigente à época, diferente do código atual, não trazia nenhuma normativa no sentido de que a análise de preponderância ficaria prejudicada mediante ausência de movimentação financeira da empresa"* e que não teria sido descumprida a legislação de modo que a imunidade deveria ser mantida (Peça 10 - fls. 42/44).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900034946/2024

Data: 26/09/2024

A Sexta Turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento à impugnação, em 25/06/2024, por unanimidade de votos, julgando-a improcedente, nos termos do voto do julgador relator (Peça 13 - fls. 58).

A referida decisão foi assim ementada (Peça 13 - fls. 53):

EMENTA: ITBI - IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ITBI Nº 003/2024 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA POR FALTA DE CLAREZA QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - OCIOSIDADE QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO AO DIREITO À NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E IMPROCEDENTE.

O voto do relator afastou a alegação de violação ao direito de defesa destacando que a notificação de lançamento descreveria minuciosamente o valor de avaliação do imóvel efetuado à época bem como os percentuais referentes à atualização monetária discriminados na "Planilha de Atualização" que é parte integrante da notificação e a alíquota aplicada (Peça 13 - fls. 54/55).

Afirmou também que a ausência de receita operacional no período de apuração impediria o reconhecimento da imunidade do ITBI, trazendo à colação jurisprudência a respeito do assunto (Peça 13 - fls. 56/57).

Após o envio da comunicação da decisão de 1ª instância, por e-mail, ocorrida em 02/07/2024 (Peça 14 - fls. 61), a contribuinte protocolou recurso administrativo em 25/07/2024 (Peça 18 - fls. 84).

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou seus argumentos da impugnação e inovou sua tese afirmando que, por se tratar de incorporação de bens ao seu patrimônio em realização de capital, a não incidência do ITBI se daria de forma automática e que



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900034946/2024

Data: 26/09/2024

somente seria necessária a verificação da preponderância das atividades caso se tratasse de hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes no RE 796.376, que seria um precedente obrigatório (art. 927, III do CPC) e que, *"a despeito de os termos da tese firmada no precedente vinculante acima transcrito não se amoldarem exatamente à hipótese dos autos"*, seria *"necessária a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a requerente e o requerido quanto à incidência do ITBI nas operações de integralização de imóveis em seu capital social"* (Peça 16 - fls. 71/77).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 que determina em seu art. 78, *in verbis*:

"Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo".

Como a cientificação da decisão de 1ª instância foi efetuada por e-mail, incide também o art. 13 da Resolução SMF nº 047/2020:

"Art. 13. Considera-se a comunicação ocorrida após 15 (quinze) dias contados do envio da mensagem para o e-mail do postulante, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do postulante, o que ocorrer primeiro, salvo na hipótese prevista no art. 17".

O envio do e-mail foi efetuado em 02/07/2024 (terça-feira) (Peça 14 - fls. 61), como não houve a comprovação do acesso pela postulante, a ciência da decisão de 1ª instância



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900034946/2024

Data: 26/09/2024

considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após o encaminhamento da mensagem, ou seja, em 17/07/2024 (quarta-feira), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 16/08/2024 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada em 25/07/2024 (Peça 18 - fls. 84), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e autorização para utilização de e-mail como domicílio tributário (Peça 8 - Processo 9900013988/2024).

A controvérsia do caso concreto consiste em verificar a correção do lançamento efetuado considerando-se especialmente a incidência do imposto na operação e a inatividade da sociedade como situação impeditiva do reconhecimento da imunidade.

Não se sustenta o argumento relacionado ao cerceamento de defesa uma vez que os requisitos legais obrigatórios da notificação têm previsão no art. 49 da Lei nº 3.368/2018:

"Art. 49. A notificação de lançamento deverá conter:

I - a qualificação do notificado;

II - a descrição dos fatos ou elementos que fundamentam o lançamento;

III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, se for o caso;

IV - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, contado da data da ciência; e

V - nome, assinatura, indicação de cargo ou função e número da matrícula da autoridade responsável pela emissão da notificação.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico conterá obrigatoriamente o nome, a identificação do cargo e a matrícula da autoridade responsável pelo lançamento."



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900034946/2024

Data: 26/09/2024

Desse modo, pela análise do documento anexado às fls. 03/10 (Peça 1) é possível constatar a presença de todos os elementos exigidos pela legislação na notificação impugnada.

Já o procedimento para a verificação da preponderância da atividade no município de Niterói encontra-se regulamentado por meio dos art. 3º ao 6º do Decreto nº 14.349/2022 que positivou as práticas cristalizadas ao longo do tempo e reiteradamente observadas pela Administração Tributária Municipal:

Art. 3º. O imposto não incidirá nas seguintes hipóteses:

I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

(...)

§ 1º O Imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, à locação de bens imóveis ou no arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo §1º deste artigo.

§3º Os anos a que se refere o parágrafo anterior corresponderão aos dois exercícios fiscais anteriores e os dois exercícios fiscais subsequentes ao exercício fiscal da aquisição dos referidos bens e direitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900034946/2024

Data: 26/09/2024

§4º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, a preponderância referida no §2º será apurada levando em conta os três primeiros exercícios fiscais seguintes à data da aquisição.

§5º No caso da pessoa jurídica possuir como atividade principal a "participação em outras empresas", a preponderância de que tratam os parágrafos anteriores, será analisada também em relação às receitas operacionais das pessoas jurídicas das quais tenha participação;

§6º O reconhecimento da não incidência, na hipótese dos incisos I e II deste artigo, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutive.

§7º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, o imposto se tornará devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, e a alíquota correspondente incidirá sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre estes imóveis, na data do respectivo lançamento.

Art. 4º. Para a obtenção do reconhecimento da não incidência, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º, o contribuinte deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- a) cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registradas no órgão competente;*
- b) cópias dos balanços patrimoniais relativos ao período no qual deve ser examinada a preponderância das atividades do adquirente;*
- c) cópias das demonstrações de resultado do exercício (com as contas de receitas operacionais expandidas) ou documento equivalente em que constem as receitas e despesas dos últimos cinco exercícios;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900034946/2024

Data: 26/09/2024

- d) no caso de incorporação, cisão e fusão de sociedade anônima, o protocolo de justificação de incorporação registrado na Junta Comercial e o laudo de avaliação dos imóveis envolvidos na transação;
- e) cópias de outros documentos comprobatórios exigidos pela legislação ou solicitados pela autoridade competente para examinar o pedido;
- f) prova inequívoca de que a pessoa jurídica se encontra em plena atividade empresarial.

Art. 5º. A verificação da preponderância a que se refere os parágrafos do art. 3º será efetuada pela Coordenação do ITBI (CITBI), que poderá expedir intimações solicitando os documentos que julgar necessários para a referida apuração.

Parágrafo único. O não atendimento a qualquer intimação feita pela CITBI acarretará o cancelamento do reconhecimento da não incidência e o lançamento do crédito tributário respectivo, nos termos do §7º do art. 3º.

Art. 6º. A apresentação de documentação adulterada ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento para a obtenção do reconhecimento da não incidência do ITBI caracterizará crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e acarretará a representação fiscal para fins penais junto ao Ministério Público.

De acordo com o relato da notificação em discussão os exercícios fiscais a serem considerados para a verificação da atividade preponderante foram 2017, 2018 e 2019, sendo que a sociedade permaneceu inativa durante o período.

Com efeito, a falta de movimentação econômica impossibilita a verificação da preponderância das suas atividades que é condição imprescindível para o reconhecimento da não incidência do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900034946/2024

Data: 26/09/2024

A jurisprudência relacionada a casos análogos é importante instrumento de interpretação dos dispositivos legais referentes à matéria em discussão, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL. PARTE AUTORA QUE ALEGA TER TRANSFERIDO PROPRIEDADE DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAR CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA, E POR ESSA RAZÃO ESTARIA IMUNE AO PAGAMENTO DO ITBI, NOS TERMOS DO ART. 156, §2º, I, CF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL, ALEGANDO, EM SÍNTESE, VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE AMPARO. INATIVIDADE DA EMPRESA DESDE A SUA CONSTITUIÇÃO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA REFERIDA IMUNIDADE. CONTUDO, MERECE PARCIAL PROVIMENTO O RECURSO, PARA REDUZIR A MULTA FIXADA EM 98% SOBRE O VALOR DO TRIBUTO PARA O PERCENTUAL DE 20%, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 150, INCISO IV, DA CF.

(TJRJ - Apelação Cível: 0439984-93.2015.8.19.0001 - Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 15/08/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. R\$ 26.849,54. FATO GERADOR. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO. DESACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO VERIFICADA. TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 156, §2º, I, DA CRFB/1988. CONCESSÃO DE IMUNIDADE SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900034946/2024

Data: 26/09/2024

PREPONDERANTE. PORÉM, NO PERÍODO DE VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE A EMPRESA MANTEVE-SE INATIVA. TRECHO DA SENTENÇA: "A REGRA CONSTITUCIONAL VISA A FACILITAR A FORMAÇÃO, EXTINÇÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS, PROTEGENDO A LIVRE INICIATIVA E NÃO A MERA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, OU SEJA, A FINALIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL É FOMENTAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSTITUINDO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NACIONAL". PRECEDENTE: (...). A EMPRESA SE MANTEVE INATIVA DURANTE TRÊS ANOS A PARTIR DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM O OBJETIVO ALMEJADO PELO CONSTITUINTE, QUE FOI O DE ESTIMULAR O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS PARA O PROGRESSO DO PAÍS. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO PODE SER UM INCENTIVO À OCIOSIDADE. (...) 0044213-64.2015.8.19.0001 APELAÇÃO DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO JULGAMENTO:11/04/2017. DESPROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO § 11 DO ART. 85 DO CPC 2015, SENDO O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADO PARA MAIS 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

(TJRJ - Apelação Cível: 0335640-95.2014.8.19.0001 - Des(n). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 15/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ITBI. INCIDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. EMPRESA QUE PERMANECE INATIVA, DESDE A SUA CONSTITUIÇÃO. NÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900034946/2024

Data: 26/09/2024

ATENDIMENTO AO ESCOPO CONCEBIDO PARA A CONCESSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJRJ - Apelação Cível: 0492121-52.2015.8.19.0001 - Des(n). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 04/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS DE ITBI. TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INOPERÂNCIA DA EMPRESA APELANTE DESDE A SUA CONSTITUIÇÃO E AO LONGO DE TODO O PERÍODO DE VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO PELO FISCO. ART. 156, § 2º, I, DA CRFB/88 C/C ARTIGOS 36 E 37 DO CTN. BURLA AO ESCOPO LEGAL DE FOMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EMPRESARIAL E SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE PRESTA À SIMPLES TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDA. ACERTO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJRJ - Apelação Cível: 0255132-60.2017.8.19.0001 - Des(n). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 05/02/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ITBI. BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA PARA INTEGRALIZAR O CAPITAL SOCIAL. INATIVIDADE DA EMPRESA AUTORA NO PERÍODO DE APURAÇÃO DA SUA ATIVIDADE PREPONDERANTE. AUSÊNCIA DE RECEITA OPERACIONAL QUE NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA



*IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I, DA CF/88.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.*

1. "ART. 156. COMPETE AOS MUNICÍPIOS INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE: (...) II - TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO; (...) § 2º O IMPOSTO PREVISTO NO INCISO II: I - NÃO INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL, NEM SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS DECORRENTE DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO OU EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, SALVO SE, NESSES CASOS, A ATIVIDADE PREPONDERANTE DO ADQUIRENTE FOR A COMPRA E VENDA DESSES BENS OU DIREITOS, LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU ARRENDAMENTO MERCANTIL; (...)". (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/88);

2. "ART. 37. O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR NÃO SE APLICA QUANDO A PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE TENHA COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A VENDA OU LOCAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA OU A CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS À SUA AQUISIÇÃO.

§ 1º CONSIDERA-SE CARACTERIZADA A ATIVIDADE PREPONDERANTE REFERIDA NESTE ARTIGO QUANDO MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA RECEITA OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE, NOS 2 (DOIS) ANOS ANTERIORES E NOS 2 (DOIS) ANOS SUBSEQUENTES À AQUISIÇÃO, DECORRER DE TRANSAÇÕES MENCIONADAS NESTE ARTIGO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900034946/2024

Data: 26/09/2024

§ 2º SE A PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE INICIAR SUAS ATIVIDADES APÓS A AQUISIÇÃO, OU MENOS DE 2 (DOIS) ANOS ANTES DELA, APURAR-SE-Á A PREPONDERÂNCIA REFERIDA NO PARÁGRAFO ANTERIOR LEVANDO EM CONTA OS 3 (TRÊS) PRIMEIROS ANOS SEGUINTE À DATA DA AQUISIÇÃO. (...)." (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL);

3. IN CASU, RESTANDO EVIDENCIADO NOS AUTOS A INATIVIDADE DA EMPRESA AUTORA NO PERÍODO DE 3 (TRÊS) ANOS QUE SE SEGUIU À SUA CONSTITUIÇÃO, DENOTA-SE INVIÁVEL AVALIAR SUA ATIVIDADE PREPONDERANTE E, ASSIM, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SE COLOCAR AO ABRIGO DA REGRA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA INVOCADA;

4. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRJ - Apelação Cível: 0043078-41.2020.8.19.0001 - Des(n). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 07/07/2021)

Muito útil e esclarecedor é o seguinte trecho do voto do relator deste último julgado que reproduzimos:

Com efeito, incide a imunidade do ITBI na integralização em imóveis do capital de pessoa jurídica, exceto se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, CRFB).

E, de acordo com o CTB, a atividade preponderante é definida como aquela responsável por mais de 50% da receita operacional da sociedade nos dois anos anteriores e nos dois anos posteriores à transferência (artigo 37, parágrafo 1º, CTN). Ou, se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância da atividade é verificada



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900034946/2024

Data: 26/09/2024

levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição (artigo 37, parágrafo 2º).

Na hipótese, a imunidade do ITBI dependia da verificação da preponderância da atividade da autora nos três primeiros anos seguintes à data da aquisição, nos termos do art. 37, §2º, do Código Tributário Nacional.

Contudo, não se vislumbra, nesse período, ter havido efetivo exercício de atividade econômica. Assim bem ressaltado na sentença:

“Na hipótese em tela, foi apurado pela fiscalização do ITBI a documentação contábil da empresa no período de 15/03/2013 a 14/03/2016 e verificou que a empresa esteve inativa e não auferiu qualquer receita. Por outro lado, inexistem documentos que comprovem o pagamento de despesas de caráter geral e administrativas (aluguel, condomínio, energia elétrica, IPTU, água, esgoto etc.), ou qualquer indicação à emissão de notas fiscais no período.”

Com efeito, a própria recorrente afirma incontroverso que “a sociedade esteve inativa durante os três anos seguintes à transferência dos imóveis, não tendo auferido receitas de qualquer natureza.”

Ocorre que o fato de a empresa demandante permanecer inativa após a integralização de bens no seu capital social impede que se identifique a sua atividade preponderante.

Insta citar que o reconhecimento da imunidade do ITBI está condicionado à verificação da atividade preponderante da autora, sendo, portanto, necessário que a pessoa jurídica adquirente esteja ativa, ou seja, a inatividade empresarial afasta o enquadramento no preceito constitucional.

Frise-se que as imunidades tributárias, enquanto limitações constitucionais ao poder de tributar, são exceções que têm por escopo a preservação de valores estabelecidos pelo poder constituinte como essenciais ao fortalecimento das instituições, à organização do Estado Democrático, bem como à garantia dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900034946/2024

Data: 26/09/2024

direitos fundamentais. Aliás, não é por outra razão que às imunidades confere-se o status de cláusula pétrea (STF, RE 636941, Relator Min. Luiz Fux).

Com base nessas premissas, e em que pese a força dos precedentes em sentido contrário indicados pela apelante, a interpretação que se afigura consentânea ao paradigma constitucional é a de que a imunidade em questão, ao obstar a incidência do ITBI nas transferências de imóvel para integralização de capital social, o faz com o objetivo de estimular a atividade empresarial, impulsionando a livre iniciativa e a economia do país.

Nesse sentido, a aplicação da norma independentemente da comprovação da atividade preponderante parece não apenas ser incompatível com os dispositivos supramencionados, mas também fazer tábula rasa da exceção constitucional à regra da tributação.

Afinal, causaria estranheza permitir que a imunidade, conferida sob condição resolutória, pudesse ser confirmada ao final do período de apuração da atividade preponderante sem a indicação da sua natureza, quando é justamente a natureza da atividade preponderante o critério para confirmação do benefício.

Vale lembrar que o Decreto nº 14.349/2022 também exige (art. 4º, alínea f) para obtenção do reconhecimento da não incidência que seja apresentada prova inequívoca de que a pessoa jurídica se encontra em plena atividade empresarial, afastando o benefício em caso de inatividade.

Desse modo, a Notificação nº 003/2024 deve ser mantida uma vez que a inatividade da empresa resulta em desvio da finalidade do benefício tributário da não incidência do imposto que objetiva o incentivo da atividade econômica, com a geração de empregos, renda e inúmeros outros ganhos de natureza social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900034946/2024

Data: 26/09/2024

Por outro lado, o argumento de que a verificação da preponderância somente seria necessária nas hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica não se sustenta levando-se em conta a própria redação do art. 37¹ do CTN cujo caput mencionaria apenas o inciso II do art. 36² caso tivesse como objetivo que a referida restrição abrangesse apenas tais hipóteses.

Além disso, a tese oriunda do RE 796376/SC citado pela recorrente não tem correlação com os casos de aplicação da verificação da preponderância, mas se refere à parte não integralizada dos imóveis conforme se verifica abaixo:

Tema 796 - Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

Tese:

A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

¹ Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

(...)

² Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900034946/2024

Data: 26/09/2024

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, com a manutenção integral do lançamento efetuado.

Niterói, 26 de setembro de 2024.

26/09/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

EMENTA: ITBI. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Notificação de lançamento de ITBI que preenche os requisitos indicados na legislação municipal. O reconhecimento de nulidade no processo administrativo-tributário demanda a prova do efetivo prejuízo, o que não ocorreu. A imunidade do ITBI alcança a incorporação de imóveis ao capital de pessoa jurídica desde que sua atividade preponderante não seja a compra e venda, locação de bens imóveis ou locação mercantil. A inatividade empresarial sem qualquer razão de direito no período de fiscalização impede a apuração da atividade preponderante, o que, consequentemente, afasta o reconhecimento da imunidade. Precedentes do TJ/RJ. Decreto municipal que tão somente regulamentou normas já existentes. Critério da atividade preponderante que também se aplica à incorporação de bem imóvel ao capital social, e não somente às hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Argumento *obiter dictum* no RE 796.376/SC que não possui efeito vinculante. Lei municipal que impõe a incidência do imposto nesta hipótese e que não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes por suposta inconstitucionalidade. Art. 49, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 156, §2º, I, CF. Art. 146, II, CF. Art. 37, §§1º a 4º, CTN. Decreto Municipal nº 14.349/2022. Art. 43, §1º, Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 67, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por KENIA C MARQUES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da decisão de primeira



instância que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de ITBI relativo à integralização do imóvel situado à Av. Almirante Ary Parreiras, nº 421, Apto. 703, Icaraí, Niterói (inscrição 200372-1) ao capital da pessoa jurídica.

A decisão *a quo* adotou os seguintes pontos como razões de decidir: (a) não há nulidade por violação ao direito de defesa, pois a notificação de lançamento descreve minuciosamente no campo "relato" que o imóvel foi avaliado pelo valor mercadológico e, posteriormente, atualizado monetariamente nos termos da legislação tributária municipal; (b) a imunidade do ITBI não será aplicada quando a atividade preponderante for a compra e venda de imóveis, incorporação imobiliária, aluguéis e arrendamento de imóveis; (c) que a ausência de receita operacional no período de apuração impede o reconhecimento da imunidade.

Inconformado, o sujeito passivo recorreu a este Conselho de Contribuintes alegando que: (a) a notificação de lançamento não teria sido acompanhada da memória de cálculo com a demonstração da apuração do tributo, em especial sua base de cálculo; (b) a mera inatividade da sociedade nos anos de 2017, 2018 e 2019 não seria motivo para o afastamento da imunidade, uma vez que a legislação municipal vigente à época não trazia nenhuma normativa no sentido de que a análise de preponderância ficaria prejudicada mediante ausência de movimentação financeira da empresa; (c) a análise de preponderância só se justificaria para as hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica, nos termos do voto do Min. Alexandre de Moraes no RE 796.376/SC.

A d. Representação Fazendária, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual o conheço na integralidade.

Em relação à preliminar de nulidade por suposta ausência de memória de cálculo, rejeito-a pelo simples fato de que a notificação de lançamento contempla todos os requisitos legais indicados no art. 49 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT), não sendo possível exigir, por força do princípio da legalidade, elementos não contemplados em ato normativo municipal.

Ademais, o reconhecimento de nulidade no âmbito do processo administrativo-tributário requer a demonstração de prejuízo por parte do sujeito passivo, o que não ocorreu. Em verdade, constata-se que tanto a impugnação quanto o recurso puderam identificar claramente o objeto da notificação e contra ela se insurgiram sustentando a existência de imunidade específica para a operação.

No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a existência de imunidade específica de ITBI, prevista no art. 156, §2º, inciso I, da CF, relativamente a incorporação de bem imóvel ao capital social de pessoa jurídica, principalmente em razão da ausência de qualquer movimentação econômica no triênio de fiscalização.

Em primeiro lugar, não merece prosperar a alegação de que a inatividade econômica para o período fiscalizado não seria, por si só, causa para a exclusão da referida imunidade.

Com efeito, a limitação constitucional ao poder de tributar indicada no art. 156, §2º, inciso I, da CF requer, por força do texto legal, a comprovação de que o adquirente não exerça de forma preponderante as atividades de compra e venda, locação de bens imóveis ou locação mercantil.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Tal previsão, com base no art. 146, inciso II, da CF, é regulamentada pelo art. 37, §§1º a 4º, do CTN, o qual estabelece que a preponderância – mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional – dever ser verificada nos 2 (dois) anos anteriores e posteriores à aquisição ou nos 3 (três) anos posteriores.

Ora, se o sujeito passivo deixa de operar economicamente no período sem qualquer razão de direito, resta impossibilitada a apuração da atividade preponderante e, conseqüentemente, vê-se afastada a imunidade, que está vinculada, como dito, ao conteúdo do art. 37 do CTN.

Até porque, como ressaltado pelos Min. Marco Aurélio e Min. Alexandre de Moraes no julgamento do RE 796.376/SC, a imunidade tem por finalidade estimular o empreendedorismo, promover a capitalização e o desenvolvimento das empresas. Parece-me evidente que uma sociedade sem qualquer atividade econômica no período fiscalizado não estimula a livre iniciativa, o empreendedorismo e o desenvolvimento das empresas.

Essa posição, inclusive, é endossada pelo e. TJ/RJ:

0410041-94.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 22/09/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Ação anulatória de débito fiscal. ITBI. Incidência sobre a transmissão de imóvel para integralização de capital social. Empresa que permaneceu inativa nos três anos posteriores à integralização do imóvel objeto da lide. Não atendimento ao escopo concebido para a concessão da imunidade tributária. Sentença de improcedência do pedido. É cediço que não se pode presumir a ilicitude em eventual inatividade da sociedade empresária. Porém, não há um mínimo lastro probatório que a empresa não tenha operado por motivo de crise financeira ou outro motivo justificável. Apenas não operar não lhe concede automaticamente o direito, a norma constitucional apresenta a condição para a não imunidade. A falta do exercício de



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

atividade não afasta a incidência do tributo, eis que indica que a transferência da propriedade não atingiu o escopo do legislador constitucional e infraconstitucional, que foi o fomento da atividade empresarial através da facilitação da formação do capital social das empresas. Uma vez que a empresa autora permaneceu inativa durante todo o período estabelecido por lei para apuração da atividade preponderante, fato este, inclusive, afirmado nos autos, correta a conclusão da sentença, no sentido de que não foi atendido o escopo concebido para a concessão da imunidade tributária, sujeitando-se a transmissão do imóvel à incidência do ITBI. Art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal. Artigo 36 e 37 do CTN. Encargos moratórios devidos. No caso concreto, a partir do momento em que o imóvel debatido nos autos integralizou o capital social, restou caracterizado o fato gerador, pois, para todos os efeitos, houve o incremento do patrimônio empresarial, inclusive com a geração de diversas novas cotas, tanto que o aludido imóvel representa 985.999 cotas de um total de 986.000 cotas, sendo tal ato formalizado com o arquivamento dos atos societários na Junta Comercial. Entender de forma diversa implicaria em desconsiderar o que foi estabelecido no contrato social e facultar ao contribuinte o pagamento do tributo a momento de sua conveniência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

0173402-90.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 01/10/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ITBI. Bem incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica para integralizar o capital social. Inatividade da empresa autora no período de apuração da sua atividade preponderante. Ausência de receita operacional que não autoriza o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da CRFB/88. In casu, restando evidenciado nos autos a inatividade da empresa autora no período de 3 (três) anos que se seguiu à sua constituição, denota-se inviável avaliar sua atividade preponderante e, assim, o preenchimento dos requisitos necessários para se colocar ao abrigo da regra de imunidade tributária invocada. Recurso conhecido e não provido

Como se vê, o Decreto Municipal nº 14.349/2022 não inovou na ordem jurídica – e nem poderia, já que sua natureza é de decreto regulamentar. Simplesmente



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

“esclareceu” algo que já seria extraído do dispositivo constitucional em conjunto com o Código Tributário Nacional.

Por isso, a alegação de que a legislação municipal vigente à época não trazia nenhuma normativa no sentido de que a análise de preponderância ficaria prejudicada mediante ausência de movimentação financeira da empresa não merece guarida. O referido decreto apenas declarou norma já existente, produzindo, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*. Sua função é, tão somente, de trazer segurança jurídica ao explicitar textualmente algo que deriva da escorreita interpretação da norma constitucional em conjunto com a norma geral tributária.

No que tange ao argumento de que a análise de preponderância só se justificaria para as hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica, impende destacar que o voto do Min. Alexandre de Moraes proferido no RE 796.376/SC enfrentou a questão tão somente de modo tangencial, até porque o objeto do referido recurso era outro: o alcance da imunidade relativamente ao valor do bem imóvel que supera o montante do capital social subscrito e integralizado.

Ou seja, não existe decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a atividade preponderante, descrita na parte final do art. 156, §2º, inciso I, da CF, seria aplicável tão somente às operações de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Trata-se, no momento, de posição *obiter dictum*, sem qualquer vinculação à Administração Pública e, a bem da verdade, histórica e constitucionalmente errada.

Por outro lado, a Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM) prevê expressamente no seu art. 43, §1º, que o ITBI “incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, à locação de bens imóveis ou ao arrendamento mercantil”. Por sua vez, o inciso I



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

trata da *“incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital”* e o inciso II da *“transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”*.

Em outras palavras, a legislação municipal impõe a incidência do imposto na hipótese de incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil. E esta norma não pode ser afastada por este Conselho de Contribuintes sob o fundamento de inconstitucionalidade, consoante art. 67 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT).

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Niterói, 10 de outubro de 2024.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 9900034946/2024

CONTRIBUINTE: - KENIA C. MARQUES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.548ª SESSÃO

HORA: 10:35

DATA: 16/10/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares

CC em 16 de outubro de 2024

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 99000034946/2024

Recorrente: - Kenia C. Marques Empreendimentos e Participações Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3435/2024: -ITBI. Recurso voluntário. Obrigação principal. Notificação de lançamento de ITBI que preenche os requisitos indicados na legislação municipal. O reconhecimento de nulidade no processo administrativo-tributário demanda a prova do efetivo prejuízo, o que não ocorreu. A imunidade do ITBI alcança a incorporação de imóveis ao capital de pessoa jurídica desde que sua atividade preponderante não seja a compra e venda, locação mercantil. A inatividade empresarial sem qualquer razão de direito no período de fiscalização impede a apuração da atividade preponderante, o que, conseqüentemente, afasta o reconhecimento da imunidade. Precedentes do TJ/RJ. Decreto municipal que tão somente regulamentou normas já existentes. Critério da atividade preponderante que também se aplica à incorporação de bem imóvel ao capital social, e não somente às hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Argumento obter dictum no RE 796.376/SC que não possui efeito vinculante. Lei municipal que impõe a incidência do imposto nesta hipótese e que não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes por suposta inconstitucionalidade. Art. 49, Lei Municipal nº 3368/2018 (PAT). Art. 156, parágrafo 2º, I, CF. Art. 146, II, CF. art. 37, parágrafo 1º a 4º, CTN. Decreto Municipal nº 14349/2022. Art. 43, parág. 1º, Lei Municipal nº 2597/08 (CTM). Art. 67, Lei Municipal 3368/18 (PAT). Recurso conhecido e desprovido".

CC em 16 de outubro de 2024

impede a apuração da atividade preponderante, o que, consequentemente, afasta o reconhecimento da imunidade. Precedentes do TJ/RJ. Decreto municipal que tão somente regulamentou normas já existentes. Critério da atividade preponderante que também se aplica à incorporação de bem imóvel ao capital social, e não somente às hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Argumento obter dictum no RE 796.376/SC que não possui efeito vinculante. Lei municipal que impõe a incidência do imposto nesta hipótese e que não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes por suposta inconstitucionalidade. Art. 49, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 156, §2º, I, CF. Art. 146, II, CF. Art. 37, §§1º a 4º, CTN. Decreto Municipal nº 14.349/2022. Art. 43, §1º, Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 67, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

- 030018138/2021 – ASTECON ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS
“ACÓRDÃO: Nº 3436/2024 - AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE ISS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Artigo 92 da Lei 3368/2018. Lançamento do crédito de ISS já extinto definitivamente por decisão judicial. Recurso de Ofício que se nega provimento”.
- 030001788/2023 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO
“ACÓRDÃO: Nº 3437/2024 – IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Aspecto espacial da obrigação tributária. Conflito de competência entre a União (ITR) e o Município (IPTU). Incide o IPTU sobre o imóvel localizado em área definida como urbana pelo Decreto Municipal 7.928/98, cabendo ao interessado a prova de que tal bem é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, de modo a atrair a incidência ITR. Critérios de localização e destinação estabelecidos pelo CTN e pelo Decreto-Lei nº 57/66, conforme determina o art. 146, I, da CF. É irrelevante o disposto na Lei nº 12.511/12 sobre a natureza do imóvel em que localizada a reserva legal, pois não cabe à lei ordinária federal dirimir conflitos de competência em matéria tributária. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Arts. 29, 32 e 121, CTN. Art. 15, Decreto-Lei nº 57/66. Art. 146, I, CF. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- 030003262/2023 – MAURÍCIO LOFIEGO FARIADO
“ACÓRDÃO: Nº 3438/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Anual. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral, atribuição regimental que não se confunde com as atividades descritas na Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Os cálculos para determinação do valor venal do imóvel são realizados conforme os critérios objetivos definidos no Anexo II da Lei Municipal nº 2.597/2008 e os dados cadastrais do imóvel, disponibilizados ao contribuinte. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. Artigos 64, 65, 70 e 72 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030013255/2023 – VITALINA GONÇALVES ALBERTINI
“ACÓRDÃO: Nº 3439/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU - ALTERAÇÕES CADASTRAIS - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030005733/2023 – MABELLY JANDRE PRADO MOUTA
“ACÓRDÃO: Nº 3440/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 001 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. A intempestividade da impugnação ou mesmo da peça recursal, se torna óbice a apreciação dos termos meritórios alegados devendo as instâncias julgadoras atarem-se apenas a apreciação do juízo da admissibilidade. Recurso Voluntário que se nega provimento”.
- 030017434/2022 – CAMPELO DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
“ACÓRDÃO: Nº 3441/2024 - ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Intempestividade da Impugnação. Prazo Peremptório. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 9900052120/2023 – PASSALINI ALMEIDA GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3442/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Sub-rogção. Responsabilidade sobre créditos tributários referentes a lançamentos complementares de IPTU. Ausência de litígio, caráter não contencioso. Vício de competência. Nulidade da decisão de primeira instância. Art. 1º da Resolução SMF nº 003/2024. Art. 26 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 47 do Decreto Municipal nº 14.104/2021. Art. 130 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à COCAD para análise do pedido”.
- 030007918/2020 – MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA
“ACÓRDÃO: Nº 3443/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. 1. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DEIXANDO DE MANEJAR A IMPUGNAÇÃO NO TRINTIDÍO PREVITO PELO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3368/2018 - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030002953/2023 – MARCOS ALEXANDRE DA COSTA AGUIAR
“ACÓRDÃO: Nº 3444/2024 - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 148 DO CTN; ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E NOTAS FISCAIS COM A FINALIDADE DE POSSÍVEL ABATIMENTO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES A SERVIÇOS DIVERSOS OU SEM COMPROVAÇÃO DO LOCAL DA OBRA. INADMISSIBILIDADE DE ORÇAMENTOS E DOCUMENTOS NÃO COMPROBATÓRIOS DE DEVIDO RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZATIVAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- 030011037/2023 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
“ACÓRDÃO: Nº 3445/2024 - ISSQN. Recurso Voluntário. Administração de fundos quaisquer. Abrangência de fundos de crédito educativo. FIES. Subitem 15.01, Anexo III da Lei Complementar 2.597/08. Incidência Tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030019334/2022 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
“ACÓRDÃO: Nº 3446/2024 - ISSQN. Obrigação acessória. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar no 60454. Agência bancária centralizadora tem obrigação de fornecer os dados de todas as agências da instituição financeira localizadas no Município, não se limitando à entrega da DES-IF. Decreto Municipal 12.397/2018. Resolução da SMF 26/2018. Multa regulamentar prevista no artigo 121, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 2.597/08. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030000975/2023 – JOSÉ AUGUSTO PESSANHA FERNANDES
“ACÓRDÃO: Nº 3447/2024 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO ANUAL - DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO IMÓVEL (DECAD) REALIZADA PELO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - ELEVAÇÃO DE CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA E DO VALOR VENAL DO IMÓVEL - REVISÃO DO VALOR VENAL E DO LANÇAMENTO ANUAL DE 2023 - ANEXO II DA LEI Nº 2.597/2008 E RESOLUÇÃO 073/SMF/2022 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030001048/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA
“ACÓRDÃO: Nº 3448/2024 - : IPTU - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETENCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES - CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - AVALIAÇÃO REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS HABILITADOS PLENAMENTE VALIDOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- 030001058/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA
“ACÓRDÃO: Nº 3449/2024 - : IPTU - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETENCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES - CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL -